

**Tribunal Regional do Trabalho da  
2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

**54/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO DECLARATÓRIA**

### **Processo**

Ação declaratória de inexistência. *Querela nullitatis*. A denominada *querela nullitatis* serve apenas àquelas hipóteses em que se tem processo inexistente, cujo exemplo mais fora de dúvida é o do processo em que o réu não foi citado. Aí se diz então que não há processo nem sentença, muito menos sentença transitada em julgado, o que ao mesmo tempo afasta a rescisória e abre espaço para a declaratória de inexistência. Hipótese em que o autor alega vício na capacidade postulatória da ré, sem trazer, contudo, prova robusta dos fatos. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016497620155020039 - RO - Ac. 11ªT [20160532196](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/08/2016)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### **Direito adquirido**

Recurso ordinário. Alteração no regimento acerca do pagamento de gratificação pela destituição da função de confiança. Direito adquirido. As vantagens concedidas por lei, norma interna ou por mera liberalidade aderem-se definitivamente ao contrato de trabalho do empregado e passam a compor o seu patrimônio jurídico. Dessa forma, essas vantagens são alçadas a condição de direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF c/c § 2º do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e, por isso, não podem mais ser subtraídas do empregado. A regra do art. 468 da CLT é expressa ao vedar as alterações do contrato de trabalho que resultem em prejuízos aos empregados. Dessa forma, não pode a empresa unilateralmente retirar ou alterar as condições do pagamento de gratificação pela destituição da função instituídas à época em que o empregado já lhe prestava serviços, consoante entendimento consolidado no item I da Súmula nº 51 do C.TST (TRT/SP - 00008267620145020059 - RO - Ac. 12ªT [20160993487](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/12/2016)

## **ATLETA PROFISSIONAL**

### **Regime jurídico**

Direito de arena. Jogador de futebol. Art. 42, § 1º, Lei 9.625/98. Porcentagem de 5%. Validade do acordo judicial. Ao utilizar o termo "convenção", o legislador não quis dizer convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, mas convenção lato sensu, o ato de convencionar. Isso porque seria impossível firmar a convenção coletiva de trabalho por falta de um dos protagonistas obrigatórios, o representante da categoria econômica, pois não existe sindicato patronal da categoria econômica nos maiores centros esportivos do país. Seria uma condição impossível de cumprir e condição impossível é nula. Outra dificuldade é que a questão envolve não apenas os atletas e os clubes, mas também os que pagam para explorar a imagem, os órgãos de imprensa e principalmente a televisão, que não poderiam compor uma convenção coletiva de trabalho. Assim, prevalece o acordo firmado pelo sindicato representante da categoria dos atletas de futebol (SAPESP) e o

convencionado no contrato individual de trabalho, que estabelecem o percentual de 5%, pago diretamente pela televisão ao sindicato dos atletas que faz o rateio. (TRT/SP - 00031940720125020034 - RO - Ac. 14ªT [20160560092](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 02/09/2016)

Premiação "bicho". Natureza salarial. O § 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98 e o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, estancam qualquer dúvida de que não apenas a importância fixa estipulada integra os salários, mas também as demais gratificações e prêmios ajustadas, entre as quais inserem-se os chamados "bichos", pagos, em geral, por ocasião das vitórias ou embates - cuja natureza é de verdadeiro prêmio salarial. O próprio reclamado refere, em suas razões recursais, que os "bichos" devem ser considerados como gratificações, enaltecendo a conotação remuneratória da verba em debate. Ademais, eventual condição imposta pelo empregador, atrelada ao "desempenho da equipe" não tem o condão de afastar a incidência das imperiosas disposições contidas no 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, do qual exsurge cristalina a natureza retributiva-salarial do prêmio em apreço, tornando-se imperativa a correspondente repercussão em todos os demais ganhos contratuais. Hipoteca judiciária. Processo judiciário do trabalho. O artigo 466 do antigo CPC, correspondente ao artigo 495 do novo CPC, vem sendo aplicado em larga escala no processo do trabalho, de forma subsidiária, por força do artigo 769 da CLT, como forma de dar efetividade às decisões judiciais, tanto que sua aplicação se dá independentemente de requerimento da parte interessada. Pela dicção dessa norma, a hipoteca judiciária nada mais é que efeito secundário da decisão condenatória, na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evitar a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. Nessa direção é a Súmula nº 32 deste Regional. (TRT/SP - 00013244120155020447 - RO - Ac. 11ªT [20160531769](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 02/08/2016)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

### ***Prorrogação e suspensão***

Contrato a termo. Contrato de experiência. Afastamento por licença médica. Não conversão em contrato por prazo indeterminado. Ainda que o prazo do contrato a termo se estenda, tendo em vista os dias de afastamento da autora por licença médica, esses dias não têm o condão de convertê-lo em um contrato por prazo indeterminado. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012142020145020401 - RO - Ac. 17ªT [20160965696](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/12/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

Dispensa discriminatória. Trabalhadora portadora de doença grave. Câncer de mama. Indenização substitutiva. O direito potestativo do empregador não é absoluto, e no caso em apreço, a dispensa imotivada promove a exclusão social do trabalhador doente no momento da vida em que mais necessita de cuidados e de subsídios para alimentar-se e realizar tratamento médico adequado, ante a sua debilidade física. Exegese em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Inexistindo motivo justificável para a

rescisão contratual em tela, presume-se que a dispensa da reclamante ocorreu de forma discriminatória e arbitrária. Nesse sentido, inclusive, o C. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 443 do C. TST. Assim, e por entender este Juízo ad quem ser desaconselhável a reintegração na hipótese vertente, dá-se provimento ao apelo, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente a 12 (doze) meses de remuneração, por analogia ao disposto no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91. (TRT/SP - 00003348420155020080 - RO - Ac. 11ªT [20160426981](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 28/06/2016)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Responsabilidade objetiva da reclamada. Indenização por dano moral. Filho da autora assassinado por colega de trabalho dentro de ônibus da empresa. No caso concreto, conforme contestação, é incontroverso que o filho da reclamante foi vítima de homicídio, praticado por colega de trabalho, dentro do ônibus da empresa. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos dos arts. 932, III, e 933, ambos do Código Civil. (TRT/SP - 00021268520145020055 - RO - Ac. 8ªT [20160348557](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/06/2016)

Legitimidade ativa do espólio. Ação de indenização por danos morais. É controversa a questão da legitimidade para pleitear indenização por danos morais e materiais em face de doença decorrente do trabalho quando houve a morte do trabalhador. Apesar das discussões quanto à matéria, dispõe o art. 1.784 do Código Civil: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Por sua vez, o art. 943 Código Civil dispõe: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. A interpretação dos dois artigos acima permite constatar que os sucessores possuem legitimidade para propor ação de indenização, por se tratar de direito patrimonial. No caso, transmite-se não o próprio dano, mas o direito à sua reparação. Resta óbvio que o sofrimento da vítima não se prolonga após a sua morte nem se transmite aos seus herdeiros, sendo que estes lhe sucedem apenas quanto ao direito de obter indenização, ou seja, o crédito consubstanciado pelo dano. Mesmo quanto à indenização por dano moral, o crédito reveste-se de natureza patrimonial, transmitindo-se com a morte do trabalhador, passando, desta forma, a integrar a universalidade dos bens que compõem a herança, cabendo ao espólio, sob a representação do inventariante, a titularidade do direito de reivindicá-lo em juízo (art. 75, VII, do CPC). Portanto, o espólio possui legitimidade ativa. (TRT/SP - 02723003720095020015 - RO - Ac. 14ªT [20160414258](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/06/2016)

Reiteração de ofensas psicológicas acrescidas de ofensa física ao trabalhador: motivo de elevação do quantum da indenização por danos morais. O arbitramento da indenização por danos morais deve levar em consideração, entre outros aspectos, a intensidade do dano, a recorrência das lesões, o agente causador, a capacidade econômica da empresa e o seu caráter pedagógico. Nestes termos, a ocorrência constante de ofensas psicológicas, culminando com ofensa física ao empregado, implica na elevação do patamar indenizatório. Recurso da reclamante a que se dá provimento no aspecto. (TRT/SP - 00007627720155020432 - RO - Ac. 5ªT [20160873864](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 11/11/2016)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Grupo econômico. Sociedade anônima. Não configurado. Não há prova no sentido de que as agravantes estivessem na direção, controle ou administração da executada ou vice-versa. O fato de integrantes de uma mesma família terem figurado nos quadros sociais da executada principal em nada altera o deslinde da controvérsia para fins de reconhecimento de grupo econômico com as agravantes, eis que suas participações nos conselhos administrativos das apelantes não comprovam, "de per si", atuação concomitante em prol da executada e das agravantes que pudesse ensejar a hipótese de direção, controle ou administração de uma empresa em relação às outras. Ademais, a qualidade de mero acionista de sociedade anônima, que disponibiliza ações em bolsa de valores a qualquer interessado, não basta para configuração de grupo de empresas ante o teor das disposições da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Entendimento contrário implicaria em admitir que o simples fato de alguém possuir quantidade significativa de ações de duas companhias diferentes seria suficiente para responsabilização solidária das pessoas jurídicas. (TRT/SP - 00744006120055020023 - AP - Ac. 7ªT [20160718249](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 23/09/2016)

## **EXECUÇÃO**

### ***Arrematação***

Acordo e manutenção da arrematação. Inicialmente, tem-se que a lei proporcionou a possibilidade de desistência da arrematação pelo Arrematante, sem qualquer ônus, diante das hipóteses lá elencadas. A inteligência dessa prerrogativa demonstra que a arrematação não é totalmente intocável, como alegada pela Agravante. Por sua vez, a execução tem como objetivo a entrega do bem da vida a quem de direito, causando o menor prejuízo possível ao Executado (art. 805 do CPC). Além de ser uma questão de equidade, tal determinação ocasiona a paz social, na medida do possível, pois o Executado não teve seus bens prejudicados, senão na medida do inevitável. No caso dos autos, houve celebração de acordo entre as partes, integralmente cumprido, sendo reconhecidamente a forma mais eficiente de pacificação social. Desse modo, os termos da avença e a desconstituição da arrematação devem ser mantidos. Ressalte-se que a decisão atacada não causa prejuízo algum à Agravante, pois haverá a restituição integral dos valores por ela gastos, inclusive a comissão do leiloeiro. Por tais motivos, a decisão impugnada está correta, devendo ser mantida. Rejeito o apelo. (TRT/SP - 00218001020095020060 - AP - Ac. 14ªT [20160413383](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/06/2016)

### ***Bens do sócio***

Responsabilidade patrimonial dos procuradores com amplos poderes de gestão. No caso em tela, é incontroversa a inadimplência da executada, o que trouxe à baila a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a qual, na seara laboral, é aplicada seguindo a teoria menor, segundo a qual basta a mera inadimplência das empresas devedoras para que se proceda à desconsideração mencionada, de acordo com o subsidiário (artigo 8º da septuagenária CLT de 1943) artigo 28 do chamado CDC. Agravo de petição da exequente provido. (TRT/SP - 00000643220115020070 - AP - Ac. 11ªT [20160654496](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 09/09/2016)

### **Conciliação ou pagamento**

Acordo. Abrangência. Pólo passivo múltiplo. Inviável o prosseguimento da execução contra a corré, responsabilizada solidariamente na r. sentença pela satisfação dos créditos laborais, ainda que de forma parcial, quando o acordo não ressalva de forma expressa a continuidade da demanda contra a empresa que não firma a avença, uma vez que a teor do disposto no artigo 844, § 3º do Código Civil a transação formalizada entre um dos devedores solidários e o credor extingue a dívida em relação aos demais devedores. (TRT/SP - 00020534420145020078 - AP - Ac. 2ªT [20160441077](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/07/2016)

### **Fraude**

Execução. Fraude. Não ocorrência. Inexistência de registro de penhora ou ato de averbação. Aquisição de boa-fé. A aquisição do bem anteriormente a qualquer ato de averbação no registro de imóveis, não recaindo sobre o mesmo qualquer restrição judicial, é fator impeditivo para o reconhecimento de fraude à execução. A simples existência de ação judicial anterior ao ato de alienação do bem então pertencente ao executado é insuficiente para o seu reconhecimento. Aplicação do art. 615-A, § 3º, do CPC (atual art. 828), além do entendimento consubstanciado na Súmula nº 375 do STJ. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 00000033520165020382 - AP - Ac. 14ªT [20160790853](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/10/2016)

### **Informações da Receita Federal e outros**

Pesquisa de informações junto ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). Tendo em vista que foram em efetivo esgotadas todas as possibilidades de se encontrar bens de propriedade da executada e de seus sócios, é justificável a pesquisa de informações junto ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00421009119985020443 - AP - Ac. 11ªT [20160654550](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 09/09/2016)

## **FERROVIÁRIO**

### **Jornada**

Jornada de trabalho. Horas extras. Maquinista. Não se infere que nas jornadas cumpridas em viagens haja revezamento, pois, o serviço de um empregado não é continuado por outro, de imediato, sucessivamente. Como é sabido, o trabalho de maquinista não se coaduna com o regime de turnos ininterruptos de revezamento eis que em se tratando de composições ferroviárias existe um início e um término para a viagem, sem sucessão de turmas, posto que em cada composição há um só maquinista. Intervalo intrajornada. É certo dizer que a proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Constituição Federal de 1988 que previu em seu artigo 7º, inciso XXII tal condição. A decisão de origem de forma serena afastou as alegações contidas em defesa através do entendimento jurisprudencial consolidado nº 446 do C.TST que configura como medida de higidez física a concessão de intervalo intrajornada ao Maquinista mesmo aquele enquadrado na categoria "c" do artigo 239 da CLT. (PJe TRT/SP [10009916620155020255](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 05/12/2016)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Configuração***

Plantões. Remuneração simples. Impossibilidade. Devidas horas extras. Os plantões importam em prestação de turnos de trabalho, com verdadeiro elastecimento da jornada contratual, assim, devem ser pagos como horas extras, com a consequente incidência do adicional respectivo. Recurso ordinário do reclamado não provido. (TRT/SP - 00016601220145020049 - RO - Ac. 14ªT [20160611711](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/08/2016)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Insalubridade. Pedreiro. Manuseio e contato com cimento. Atividade não classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. Adicional não devido. São insalubres apenas as atividades classificadas como tal nas normas do Ministério do Trabalho (item I da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho). Hipótese que não é a dos autos. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, no caso específico do cimento, classifica como insalubre apenas a atividade que envolve fabricação e transporte de cal e cimento, porque há grande exposição à poeira. A manipulação e o manuseio de massas que utilizam cimento na no ramo da construção civil não estão incluídas dentre as atividades classificadas como insalubres. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006494420145020211 - RO - Ac. 11ªT [20160468994](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/07/2016)

## **JORNADA**

### ***Motorista***

Motorista em viagens longas. A mera utilização de tacógrafo não tem o condão de caracterizar controle de jornada, uma vez que este equipamento presta-se, apenas e tão somente, a registrar movimentos do veículo o qual pode, ou não, ser de uso exclusivo do empregado. (TRT/SP - 00001273820155020031 - RO - Ac. 17ªT [20160578382](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/08/2016)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Desídia***

Justa causa. Desídia e mau procedimento. Fundação Casa. No caso concreto, foi apurado, em sindicância interna, que o reclamante faltou injustificadamente por um período de tempo relevante e não apresentou motivos convincentes para suas ausências, as quais inclusive poderiam implicar risco à segurança geral da unidade. Pelo contrário, o obreiro chegou a afirmar que faltou porque sua chefia não quis mudar a data do seu plantão. Desta forma, impõe-se a manutenção do julgado quanto ao reconhecimento da validade da justa causa. (TRT/SP - 00013767220155020015 - RO - Ac. 8ªT [20160349448](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/06/2016)

### ***Incontinência de conduta e mau procedimento***

Falta grave. Mau procedimento. Adulteração de atestado médico. A justa causa clama por prova contundente, eis que seus efeitos extrapolam o contrato de trabalho, espalhando na vida pessoal, profissional e social do trabalhador. Todavia,

comprovada a adulteração de atestado médico apresentado pelo trabalhador, de forma a justificar falta ao serviço, pertinente a ruptura contratual por justa causa por configurada a hipótese prevista no artigo 482 b da CLT. (TRT/SP - 00006046020145020075 - RO - Ac. 2ªT [20160510842](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 27/07/2016)

### ***Improbidade***

Ato de improbidade caracterizado pelo consumo clandestino e desautorizado de mercadorias da empregadora. Justa causa comprovada. A prova da justa causa deve ser robusta e cabal no sentido de demonstrar o enquadramento da conduta do empregado nas disposições do art. 482 da CLT, mormente em função do princípio da continuidade da relação de emprego. Ocorre que, no caso em exame, a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório, demonstrando que o autor agiu improbidade (art. 482, a, da CLT), quebrando a fidúcia necessária para a manutenção da relação de emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento no aspecto. (PJe TRT/SP [10011208820155020605](#) - 5ªTurma - AIRO - Rel. Maria da Conceição Batista - DEJT 24/11/2016)

### **MULTA**

#### ***Cabimento e limites***

Multa normativa. Descumprimento das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do reclamante. Pagamento devido. Ao contrário do entendimento esposado na origem, não obsta o deferimento da multa normativa reivindicada na inicial o fato do enquadramento sindical somente ter sido corrigido em Juízo, sobretudo quando evidenciado que as disposições e benefícios estipulados por meio de negociação coletiva à categoria profissional do trabalhador foram sonegados. Entendimento diverso prestigiaria, de forma indevida, o empregador que recorre à pactuação de instrumentos normativos com entidade sindical que não representa a categoria profissional de seus empregados, com o fim de mitigar os benefícios efetivamente alcançados por meio de regular negociação coletiva realizada com os legítimos representantes dos trabalhadores. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00025730420145020078 - RO - Ac. 11ªT [20160426876](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 28/06/2016)

### **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

#### ***Convenção ou acordo coletivo***

Prêmios. Norma coletiva que estabelece sistema de premiação segundo a quantidade de entregas e que prevê que sua percepção quita a jornada extraordinária. Invalidez. A norma coletiva que estabelece sistema de premiação segundo o alcance de metas contempla a figura jurídica de prêmio. A realização de horas extras possui remuneração constitucionalmente estabelecida, através do pagamento da hora normal acrescida do adicional de no mínimo 50%, que não pode ser compensada com título de diversa natureza. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011131220145020262 - RO - Ac. 9ªT [20160879129](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 17/11/2016)

### **NORMA JURÍDICA**

Cumulação de Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta e Adicional de Periculosidade. Correios. Na concepção do referido adicional de risco e até mesmo

na propedêutica, depreende-se que o propósito da lei e da norma era oferecer um *plus* aos trabalhadores que efetuam o trabalho em face do risco aos Carteiros que efetuam entregas com utilização de motocicleta e afins. Pois, diferente seria se as partes instituíssem adicional para tutelar categoria que já recebe para exercer este trabalho, como por exemplo, a pé. Desta forma, depreende-se que se trata de situação em que a norma legal apenas veio regulamentar o que a fonte autônoma previa como de direito antes da regulamentação da lei 12.997/14. (PJe TRT/SP [10016012320155020291](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 05/12/2016)

### **Interpretação**

Embargos declaratórios com efeito modificativo. Ausência de intimação da parte contrária. Nulidade. Parâmetros do sistema. Aproveitamento dos atos e ausência de prejuízo. Padece de vício procedimental a sentença em Embargos Declaratórios, em primeiro grau, que deixa de previamente ouvir a parte contrária, para, depois, aferir ao recurso efeito modificativo. A consequência desse desvio no procedimento deve ser tomada a partir da lógica sistêmica, sem leitura meramente gramatical. Preceitua o artigo 1013, parágrafo terceiro, do vigente CPC, que o tribunal, desde logo e não se trata mais de mera faculdade, como antes previa o artigo 515, § 3º, do CPC de 1973 deverá julgar a lide, nos casos de sentença que se omita na apreciação de qualquer pedido, que não seja congruente com os limites da lide ou que se apresente sem fundamentação. Ora, se o segundo grau, em revisão, está pelo sistema compelido a decidir a lide, sem prévia ouvida da parte adversa, conferindo efeito modificativo à decisão recorrida, anular a sentença em Embargos soa contraditório à lógica do sistema. Demais disso, não se demonstrou prejuízo pela falta da oitiva da parte embargada, o que não se pode presumir. A regra do sistema de nulidades relativas do processo do trabalho deve prevalecer, não existindo nulidade, onde não há prejuízo. CPTM. Acordo individual de escalas. Acordo coletivo para fixação de jornada. Complementação. Possibilidade. Ilicitude. Inexistência. Horas extras indevidas. Com base no acordo coletivo, lícita e legitimamente firmado, a empresa pactuou com o empregado escalas que às determinações previstas no instrumento coletivo não viola. Tal concomitância não encontra óbice no ordenamento jurídico e não traz prejuízo ao reclamante, que, em algumas semanas trabalha 32 horas, enquanto noutras, 48, sem extrapolar, na média, a jornada convencionada em instrumento coletivo, de quarenta horas semanais. Recurso patronal provido. (TRT/SP - 00008657720155020014 - RO - Ac. 14ªT [20160790870](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/10/2016)

## **PORTUÁRIO**

### **Estivador**

Portuário. Estivadores. Fundo de natureza não salarial. Natureza indenizatória. Desconto ilegal. Diferenças devidas. A cláusula 16ª do Acordo Coletivo 2005/2007 previu pagamento em favor dos estivadores, com natureza indenizatória, mediante quitação quanto a ações individuais e dissídios coletivos que postulavam reajustes salariais pretéritos. *In casu*, as conclusões do Sr. perito judicial, demonstraram que houve "somente" o desconto da taxa de 7% para reestruturação do sindicato, dos importes destinados aos obreiros. Todavia, o § 10º da cláusula 16ª do mencionado acordo coletivo expressamente registrou que se trata de indenização excepcional acordada pelas partes única e exclusivamente dentro dos lindes previstos nesta Cláusula. Como qualquer acordo, as cláusulas constantes do Acordo Coletivo em

apreço refletem manifestação de vontade das partes, devendo ser apreciado se o pagamento realizado refletiu os limites da avença. Assim, depreende-se que não houve a devida observância aos termos do pactuado, já que, em nenhum momento, foi autorizada a realização de qualquer desconto dos importes destinados aos obreiros, muito menos a alentada subtração de 7% a título de taxa de reestruturação do sindicato, como se denota do conteúdo do Acordo Coletivo, de modo que são devidas as diferenças pleiteadas. Recurso obreiro parcialmente provido. (TRT/SP - 00611009720095020441 - RO - Ac. 4ªT [20160773746](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/10/2016)

## **PROVA**

### ***Ônus da prova***

Demissão Discriminatória. Ônus da Prova. Incumbia ao trabalhador provar que o ato demissionário teve cunho discriminatório. O simples fato de ser portador de câncer não permite presumir a natureza da rescisão. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020856220155020030 - RO - Ac. 13ªT [20160843698](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 28/10/2016)

## **RECONVENÇÃO**

### ***Admissibilidade***

Reconvenção. Provado o desvio de clientela. Cabível a condenação do empregado no pagamento de indenização por perdas e danos. O desvio de clientes pela reconvida, enquanto esta ainda trabalhava para a reconvinte, traduz a prática de falta grave e desleal pelo empregado, sendo certo que o fato deste não ter firmado com a empregadora acordo de não concorrência, não o isento de indenizar a empresa pelos prejuízos que lhe causou. (TRT/SP - 00014594120155020063 - RO - Ac. 7ªT [20160757953](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 07/10/2016)

## **RECURSO**

### ***Interlocutórias***

Lide simulada. Sobrestamento do feito para apuração. Decisão não terminativa. A decisão de sobrestamento tem cunho nitidamente interlocutório, de modo que não obsta definitivamente a execução e dela não cabe recurso. Tal decisão não põe fim à fase de execução, não possuindo, portanto o caráter definitivo na forma prevista no § 1º do artigo 893 da CLT. Agravo de petição do reclamante que não se conhece. (TRT/SP - 00006341720145020004 - AP - Ac. 9ªT [20160879072](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 17/11/2016)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Contrato de locação de veículo de carga. Vínculo de emprego. Inexistência. A mera verificação do contrato de locação de veículo de carga, firmado pelo autor e a primeira reclamada, bem como a ausência de alegação de sua nulidade são suficientes para se confirmar que a relação havida não era de emprego. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10010722920155020315](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 02/12/2016)

### **Vendedor**

1. Fidelização. Promotora de vendas. Vínculo empregatício. É empregada, e não autônoma, a promotora de vendas que, segundo a prova dos autos, vendia programas de fidelização, exercendo seus misteres de forma pessoal, contínua e subordinada, realizando assim, os fins sociais do empreendimento econômico encetado pela primeira reclamada. Sentença mantida. 2. Intervalo intrajornada. Condenação limitada ao pedido. A prova produzida (fl. 24) não deixa dúvidas acerca da ausência de fruição do intervalo intrajornada pela demandante, o que lhe asseguraria, a princípio, uma hora extra por dia, com reflexos, como deferido na sentença. Ocorre que em sua inicial a autora postulou o pagamento de apenas 15 minutos extras pela ausência do intervalo intrajornada (fl. 05). Nesse contexto, considerando os limites do pedido e o teor do depoimento da reclamante, merece reforma parcial a sentença de piso para deferir à reclamante tão somente o pagamento de 15 minutos extras diários, em razão da ausência da pausa intervalar, observando-se os demais reflexos e parâmetros fixados na origem. Recurso patronal ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00018846720155020031 - RO - Ac. 4ªT [20160585656](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2016)

### **REVELIA**

#### **Efeitos**

Recurso Ordinário. 1. Revelia. Efeitos litisconsórcio. Na hipótese de revelia de um dos litisconsortes a *ficta confessio* não produzirá efeitos se um do réu contestar a ação, conforme inciso I do art. 320 do CPC de 1973 com correspondência com inciso I do art. 345 do CPC de 2015. E, ainda o caput do art. 350 do CPC de 1973 com correspondência com o caput do art. 391 do CPC de 2015 estabelece que a confissão faz prova apenas contra o confitente, não prejudicando os litisconsortes. Em que pese a ausência na audiência da prestadora de serviços, o comparecimento à audiência e a defesa apresentada pelo tomador de serviços afasta os efeitos da revelia desde que haja impugnação específica dos fatos e pedidos (*caput* art. 302 do CPC de 1973 com correspondência com *caput* do art. 341 do CPC de 2015). 2. Enquadramento sindical. Paralelismo simétrico. O enquadramento sindical do empregador é definido de acordo com a sua atividade preponderante do empregador, conforme §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT. A atividade preponderante descrita pelo § 2º do art. 581 da CLT é aquela correspondente ao interesse econômico primordial da empresa. O enquadramento sindical da categoria profissional é uma decorrência do enquadramento da categoria econômica, uma vez que deve haver correspondência entre categoria econômica e profissional em observância ao critério do paralelismo simétrico, excetuando-se aqueles empregados pertencentes à categoria diferenciada (parágrafo 3º do art. 511 da CLT). (TRT/SP - 00005619220125020302 - RO - Ac. 12ªT [20160992227](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/12/2016)

### **RITO SUMARÍSSIMO**

#### **Cabimento**

Procedimento sumaríssimo. Falta de liquidação de pedidos. A ausência de liquidação de alguns dos pedidos formulados não atende à previsão contida no inciso I, do art. 852-B, da CLT, já que impossibilita a aferição do valor correto da ação, o que enseja o arquivamento do feito e sua conseqüente extinção sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme preceitua o parágrafo 1º do

referido artigo. A inobservância da regra prevista no texto consolidado não abre oportunidade para emenda da petição inicial, além de ser incabível nesta fase processual; demais disso, trata-se de matéria de ordem pública, considerando-se que o valor da ação determinará a submissão do feito ao procedimento ordinário ou sumaríssimo, não cabendo às partes escolher o rito a ser adotado. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00018931420155020036 - RO - Ac. 13ªT [20160843337](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 28/10/2016)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### **Desconto salarial**

Da devolução de descontos. Inexistindo prova de autorização quanto aos descontos efetuados pela recorrente, improspera o inconformismo recursal nesse tocante. Nego provimento. Das horas extras. Como bem destacado no r. decisum, embora os registros encartados aos autos apresentem horários variáveis, e contem, alguns deles, com a assinatura da autora, não revelam a real jornada efetivada, máxime porque a própria testemunha ouvida a convite da ré confirmou que não podia marcar horas extras no ponto. Ademais, a testemunha obreira corroborou integralmente os termos da exordial. Dentro deste contexto, correta a decisão *a quo*. Do dano moral. Os fatos narrados, decorrentes do suposto assédio moral sofrido pela obreira, não restaram devidamente comprovados, eis que, ouvidas duas testemunhas, cada uma à convite de uma das partes, apresentaram depoimentos divergentes no particular. Assim, a prova dividida, como sabido, pesa em desfavor de quem detém o ônus probatório, que, no caso em apreço, era da recorrida. Destarte, ausente violação imaterial a que a autora tivesse sido submetida, capaz de fundamentar a indenização debatida, impõe-se a reforma da decisão de origem, para excluir da condenação o pagamento dos danos morais. Dou provimento. (PJe TRT/SP [10009528620155020314](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 17/11/2016)

### **Participação nos lucros**

Sendo manifesta a natureza salarial da parcela rotulada de "Participação nos Resultados", já que a verba está reclacionada com a prestação de serviços do reclamante e não com a lucratividade da empresa, são devidos reflexos nas demais parcelas do contrato. (TRT/SP - 00023553220145020027 - RO - Ac. 17ªT [20160728589](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 21/09/2016)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### **Julgamento "extra petita"**

Do salário relativo ao período de suspensão do contrato de trabalho Em nenhum momento o autor pleiteou o salário relativo ao período entre a rescisão contratual e o término do afastamento médico, configurando julgamento extra petita o deferimento de tal verba, o que é vedado por nosso ordenamento, consoante preveem os artigos 141 e 492 do CPC/2015. Importante consignar que não obstante prevaleça, no direito processual do trabalho, o princípio da simplicidade, certo é que os fatos e fundamentos expostos na petição inicial são claros e deles se infere, inequivocamente, que todos os seus pedidos estão amparados na alegação de que a sua dispensa foi discriminatória, o que, frise-se, foi expressamente rejeitado pela origem. Dou provimento. (TRT/SP -

00000025420155020004 - RO - Ac. 2ªT [20160911928](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/11/2016)

## **TRABALHO NOTURNO**

### ***Adicional. Cálculo***

Adicional noturno. Jornada mista que compreenda a totalidade do período noturno. Devido. A jornada 12 x 36, das 19h00 às 7h00, não obsta o direito ao adicional noturno relativo às horas prestadas após às 5 horas da manhã, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 388 da SDI - I do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002197220135020035 - RO - Ac. 3ªT [20160820620](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/10/2016)